

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 309^a
(TRECENTÉSIMA NONA) REUNIÃO 21.07.2025.**

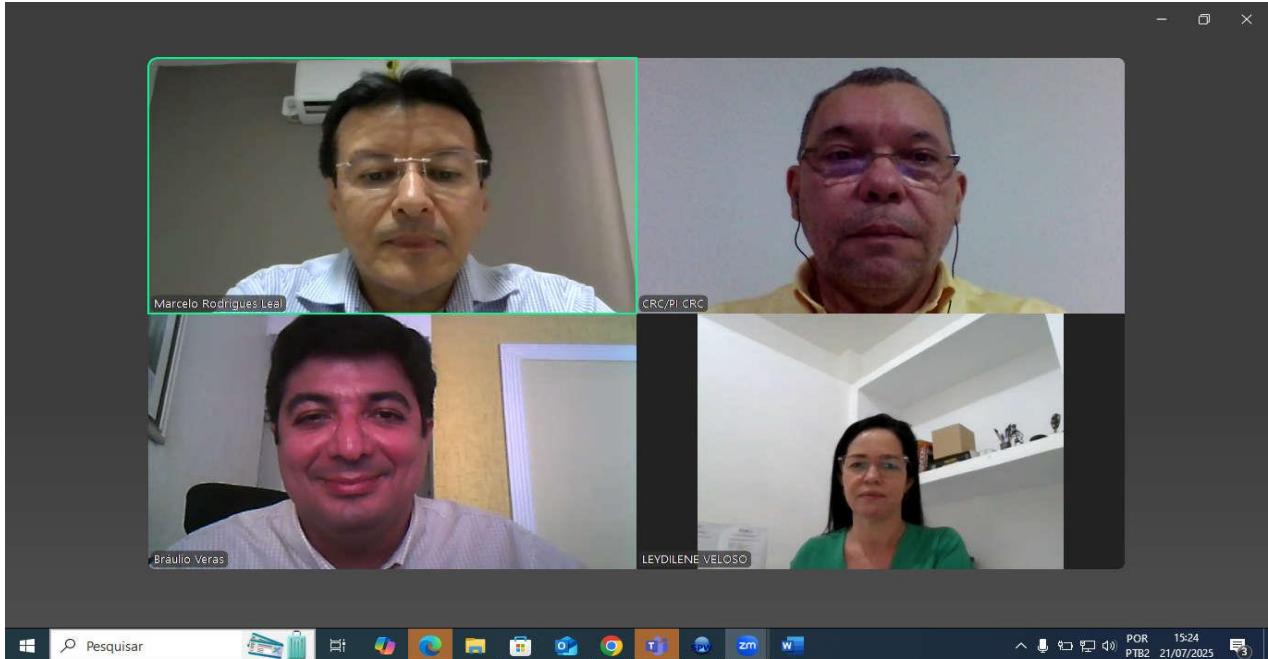
Às 15h 16 min (Quinze horas e dezesseis minutos) do dia vinte e um de julho do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Marcelo Rodrigues Leal, Braulio Alex Machado Veras, Leydilene Batista Veloso e Silva. Registramos ausência sem justificativa do Conselheiro: Josias Pereira Portela. **Retirados de Pauta 01 Processo:** 2025/000039 [REDACTED]

[REDACTED] (retirados por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 22/08/2025). Foram julgados 03 (três) processos, segue julgamento. Número **Processo: U-2025/000025 -**

[REDACTED] - PJ-018117/K - Organização constituída para explorar como atividade principal a Contabilidade, sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio do CNPJ da RFB e Mídias Sociais. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 13), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, certidão de revelia (fl.15). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de quatro anuidades, de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 2.348,00** (Dois mil trezentos e quarenta e oito reais), de acordo com Alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC 1.744/24. É como voto. **Aprovado por Unanimidade.** Número **Processo: U-2025/000036 -**

[REDACTED] - PI-000966/O - Manter a Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED] O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário. Alterar o endereço para a Av. Universitária, 75 Fátima, Sala – 719. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br . Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023.

Notificação 2025/000015. - Organização: art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA** Decisão: Após análise detalhada do processo em questão, considerando os argumentos apresentados, adocumentação e as circunstâncias do caso, chego à seguinte conclusão: O processo refere-se à manutenção da organização contábil [REDACTED], que inicialmente não havia feito à devida averbação da alteração contratual no CRC-PI. No entanto, a própria organização realizou a atualização cadastral, conforme protocolo e documentação anexada, demonstrando a regularização da situação. Além disso, a defesa apresentada foi tempestiva, e não há registros de antecedentes que agravem a situação. A situação financeira da organização também está regular, o que reforça a ausência de prejuízos ou irregularidades graves. Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020, voto pelo arquivamento deste processo, pois a regularização foi efetuada e não há elementos que justifiquem a aplicação de penalidades mais severas neste momento. Este é o meu parecer, recomendando o arquivamento do processo. **Aprovado por Unanimidade.** Número **Processo: U-2025/00002** [REDACTED] - ME - PJ-017378/K - Organização contábil constituída para explorar e tendo como atividade principal a Contabilidade, notificado não realizou o registro cadastral no CRC/PI, identificada por meio do CNPJ da RFB e Redes Sociais - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil devidamente notificada, não apresentou defesa (fl 16) e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de 02 (duas) anuidades de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) cada, totalizando o valor de **R\$ 1.174,00** (mil, cento e setenta e quatro reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É como voto. **Aprovado por Unanimidade.** Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h 05min (dezesseis horas e cinco minutos. A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que assinei após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Membros

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Leydilene Batista Veloso e Silva
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador – Sérgio de Almeida Melo
Coordenador Substituto da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI